

## JULGAMENTO DE RECURSO Processo nº 3.719/2023

### Pregão Eletrônico nº 11/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE Cestas Básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, de acordo com as descrições e demais condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

#### Recorrentes: LOTE 1

**AMARANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** - 04.731.614/0001-02

**M C FELIPE CAMPOS** - 01.070.693/0001-51

**H & G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** - 072.707.764-31

Recorrida: EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA DO CABIMENTO Conforme Decreto Municipal Nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, em seu artigo 28, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, as empresas, **AMARANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.614/0001-02, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 09/06/2023, entregue no segundo dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal, **M C FELIPE CAMPOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.070.693/0001-51, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 07/06/2023, entregue no primeiro dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal, **H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 072.707.764-31, legalmente representada, demandou tempestivamente recurso administrativo relativo ao referido certame, datado de 09/06/2023, entregue no segundo dia após declarado vencedor, cumprindo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

#### DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO

A recorrente AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA seria inexequível nos itens 1.1, 1.2, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 1.12 e 1.13, pois se encontrariam significativamente inferiores àqueles praticados na realidade mercadológica atual. Sustenta, ainda, que houve a substituição da marca do produto cotado para o item 1.6 durante a fase de amostras. Requereu, ao final, o acolhimento e provimento do recurso administrativo para desclassificar a recorrida.

A empresa H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA aduziu também a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA visto que o valor arrematado e declarado vencedor estaria 40% abaixo do valor da pesquisa. Razão pela qual, segundo a recorrente, a manutenção de sua classificação implica em indiscutível violação ao edital e à legislação de regência das licitações, além de levar o Poder Público Municipal ao risco de prejuízos inestimáveis. Requereu ao final a desclassificação da proposta apresentada, já que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que tais números seriam compatíveis com os preços de mercado, o que demonstra a necessidade de desclassificação, conforme a regra estabelecida pelo edital e pela legislação de regência

Por fim, a empresa M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) interpôs recursos administrativo contra a decisão que declarou o licitante EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA vencedor do Lote 01, sustentando a sua inexecutabilidade, em razão dos “preços para mera aquisição perante os fabricantes e fornecedores dos referidos produtos são, por si só, muitas vezes superiores ao valor estimado pelo licitante”. Sustenta, ainda, que houve a substituição da marca do item 6 – farinha de mandioca. Requer ao final a desclassificação da proposta do licitante EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, vencedora do Lote I, por ser manifestamente inexecutável; e por ter havido a alteração da marca do item farinha de mandioca após a apresentação da proposta, já na fase de amostra.

#### **Recorrente: - LOTE 2**

#### **H & G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – 072.707.764-31**

A empresa H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA interpôs, ainda, recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa RF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA no Lote 02 do certame, no entanto, repetiu as razões apresentadas no recurso do Lote 01 contra a classificação da empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA, requerendo a desclassificação da “proposta apresentada pela empresa recorrida Ednaldo Lopes Gonçalves Ltda. (Big Boi)”

#### **DO JULGAMENTO**

Recebido os recursos, por presunção normativa e editalícia, à todas as licitantes interessadas esteve disponível a apresentação de contrarrazões às alegações recursais, tendo a empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA apresentado contrarrazões, no prazo estabelecido no edital.

“Em suas contrarrazões, a empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA sustenta que a decisão desta Pregoeira, obedeceu além do Edital, principalmente, a satisfação do interesse público, sem deixar de observar no exame a qualidade da compra e sobremaneira, a fiel observância dos princípios norteadores dos processos licitatórios. Argumentou que a diferença entre a proposta mais vantajosa e o segundo menor preço é de 5%, e para o melhor lance do Lote 2 é de 7%, portanto, não há que se falar em preço inexecutável, uma vez que a empresa vencedora comercializa produtos dentro dos valores praticados no mercado, aliás, é notória a queda nos preços dos alimentos, conforme pode ser visto pelo órgão junto aos supermercados e atacarejos da região. No tocante à substituição da marca do item farinha de mandioca, argumentou que a mudança da marca se faz junto ao órgão que defere tal pleito como foi o caso, e tal motivo se deu em razão da logística para o melhor atendimento.”

Esta pregoeira encaminhou a peça recursal assim como as contrarrazões para a Assessoria Especial de Licitações da SEARH (AEL), com o intuito de nortear o julgamento final a ser proferido.

A AEL, após análise de todas as alegações contidas no recurso e contrarrazões peticionados pelas empresas recorrentes e recorrida, emitiu parecer anexado no Despacho Nº 75-3.719/2023.

Deste modo, considerando a análise da Assessoria Especial de Licitações e seus fundamentos, concluímos pelo não provimento das razões apresentadas pelas empresas AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, H&G INDUSTRIA DE

ALIMENTOS LTDA e M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES).

Concluimos ainda, pelo não conhecimento do recurso apresentado por H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.772.312/0001-5 no Lote 02 nos termos do Art. 932, III, do CPC.

Assim, com fulcro na vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo, orientado pelo setor técnico competente, se mantém a decisão quanto a análise dos documentos de habilitação da empresa EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA vencedora do Lote 1 e a empresa RF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA vencedora do Lote 2 do certame em epígrafe.

### **DA DECISÃO**

Em face das considerações até aqui esposadas, esta pregoeira acredita e prima pelo respeito e obediência aos princípios CONSTITUCIONAIS e ADMINISTRATIVOS que tangem a isonomia e impessoalidade.

Ex positis, conheço os presentes Recursos Administrativos das empresas AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e M C FELIPE CAMPOS ME (M C F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, e julgo pelo IMPROVIMENTO, por todos os fatos e fundamentos devidamente apresentados e justificados, mantendo-se a decisão proferida que habilitou as empresas no Pregão Eletrônico nº 11/2023, e NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa H&G INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, para o lote 02.

Registre-se.

Parnamirim, data da assinatura digital

Soraya Lopes Cardoso  
Pregoeira-SEARH